



PROCESSO Nº : 180.529-0/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2023
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – SES/MT
RESPONSÁVEL : GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 3495/2025

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADES. FRAGILIDADE NA APURAÇÃO DO DANO E QUANTIFICAÇÃO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL COMPLEMENTAR PELO AFASTAMENTO DOS ACHADOS 2 E 3 (GB06 E JB02), DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde.

2. O Ministério Públ
co de Contas emitiu o **Parecer nº 1.996/2025**, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestando-se pela regularidade, com ressalvas, das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2023, manutenção das quatro irregularidades apontadas (KB01, GB06, JB02 e GB01), aplicação de multa, instauração de tomada de contas ordinária e determinações.

3. Entretanto, atuando na função (i) constitucional de fiscal do ordenamento jurídico, e (ii) regimental de avaliação, previamente ao julgamento pelo Tribunal de Contas, das manifestações ministeriais emitidas, esta Procuradoria-Geral do Ministério Públ
co de Contas realizará uma **análise complementar, especificamente com relação às irregularidades dos achados nº 2 e 3 (GB06 e JB02)**.

¹a Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, cumpre registrar que o Ministério Públco de Contas, na qualidade de *custos iuris*, atua como guardião do ordenamento jurídico, velando pela observância dos princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

6. No âmbito das Contas Anuais de Gestão, o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas deve visar não apenas punir irregularidades, mas também promover a boa governança, corrigindo falhas e prevenindo danos ao erário. É nesse contexto que se insere a presente análise complementar, com foco nos achados nº 2 (GB06 – sobrepreço) e nº 3 (JB02 – superfaturamento), os quais embasaram a proposta de instauração de tomada de contas ordinária no Parecer nº 1.996/2025.,

7. As irregularidades foram apontadas nos seguintes termos:

Responsáveis:

Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde;
Empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda.

Achado 2: Em 2023, a SES - MT contratou, por dispensa de licitação, empresa para gerenciamento de UTI's no Hospital Regional de Alta Floresta e no Hospital Estadual Santa Casa, para o período de 12 meses, com sobrepreço de R\$ 5.935.043,00.

Classificação: GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

Responsáveis:

Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde;
Ivone Lúcia Rosset Rodrigues – Secretária de Estado Adjunta de Orçamento e Finanças e Ordenadora de Despesas da SES – MT e do FES-MT;

Empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda.

Achado 3: Em 2023, realização de contratações com sobrepreço, da empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda. resultou no pagamento de R\$ 3.362.094,66 milhões em despesas superfaturadas, entre 2023 e 2024, na Secretaria de Estado de Saúde.

Classificação: JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no



mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

8. Os achados em questão decorrem de auditoria realizada pela 6^a Secex que identificou suposto sobrepreço de R\$ 5.935.043,00 nos Contratos nº 196/2023/SES e 197/2023/SES, celebrados por dispensa de licitação com a empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda., para gerenciamento de UTIs no Hospital Regional de Alta Floresta e no Hospital Estadual Santa Casa, respectivamente. Alegou-se, ainda, superfaturamento de R\$ 3.362.094,66 em pagamentos efetuados entre 2023 e 2024.

9. A equipe técnica da 6^a Secex concluiu pela manutenção das irregularidades e sugeriu o ressarcimento solidário ao erário no montante de R\$ 238.644,96 (duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), a ser imputado aos responsáveis Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, à empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda. e à Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues.

10. O montante de R\$ 238.644,96 corresponde, segundo a SECEX, ao valor superfaturado no pagamento realizado em dezembro de 2023, concernente ao Contrato nº 196/2023. Quanto aos demais pagamentos, a equipe técnica esclareceu não ser possível impor o ressarcimento ao erário por se referirem a pagamentos efetivados na competência de 2024, não estando na análise do presente processo, que se refere às Contas Anuais de Gestão da SES – MT 2023.

11. O Ministério Públco de Contas, no Parecer n. 1.996/2025, considerou a dificuldade de averiguar com exatidão o dano no processo de Contas Anuais de Gestão e opinou pela instauração de Tomada de Contas para apurar a ocorrência ou elisão de dano ao erário, averigar eventuais responsabilidades e imputar débito ou multa.

12. Em que pese a manifestação ministerial anterior, verifico a ausência de materialidade e de robustez nos indícios que sustentariam a conclusão de sobrepreço e superfaturamento, o que compromete a conclusão do parecer citado e, por conseguinte, a necessidade de uma Tomada de Contas.

1^a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



13. Os Achados nº 2 e 3 se complementam e se sustentam na premissa de que a substituição dos contratos celebrados com a empresa MEDIALL Brasil Gestão Médico Hospitalar (nome fantasia da MITTEL S/A) por contratos firmados com a MEDSIM Serviços Médicos Ltda. resultou em sobrepreço de R\$ 5.935.043,00 e, por consequência, em um superfaturamento de R\$ 3.048.699,43.

14. Tais conclusões basearam-se em comparação com contratos anteriores (nº 045/2023 e 092/2023), firmados com a empresa MEDIALL BRASIL GESTÃO MÉDICO HOSPITALAR LTDA (nome fantasia da empresa MITTEL AS), cujos valores unitários seriam inferiores. O cálculo do dano foi feito com base na diferença entre o valor das diárias de UTI nos contratos anteriores e nos novos. O valor da diária, que era de R\$ 1.997,37 no Hospital Regional de Alta Floresta e R\$ 1.994,79 no Hospital Estadual Santa Casa, passou a ser de R\$ 2.820,00 e R\$ 2.789,98, respectivamente.

15. A análise mais detida dos autos revela, contudo, fragilidades na materialidade dos indícios de dano ao erário, o que compromete a solidez das conclusões de resarcimento ou de determinação de instauração de Tomada de Contas.

16. Em primeiro lugar, a metodologia adotada para apuração do suposto dano carece de robustez. A auditoria limitou-se a uma comparação direta de preços unitários entre contratos sucessivos, sem considerar variáveis econômicas, temporais e contextuais que influenciam os custos de serviços de saúde. Tal abordagem ignora os princípios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear o controle externo e a necessidade de adoção de metodologias plurais e atualizadas para aferição de sobrepreço, incluindo análises de mercado contemporâneas e índices inflacionários.

17. É paradoxal que a própria auditoria, ao analisar a fase interna das contratações, exija a consideração de um conjunto diversificado de fontes para a formação do preço estimado – tais como preços praticados pela Administração Pública, cotações de fornecedores, consultas em portais oficiais, catálogos de fornecedores, analogias com contratações privadas e outras fontes idôneas (conforme arts. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 e 23 da Lei nº 14.133/2021) – mas,

¹a Procuradoria do Ministério P?blico de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



na apuração do suposto dano ao erário, restrinja-se a uma mera comparação bilateral entre contratos sucessivos, sem recorrer a múltiplas fontes de pesquisa de mercado atualizadas.

18. Essa assimetria metodológica compromete a credibilidade da conclusão, pois, se a pluralidade de referências é essencial para validar preços na contratação, com maior razão deve ser aplicada na aferição de irregularidades graves como sobrepreço e superfaturamento, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da motivação no controle externo.

19. Assim, a fragilidade da mera comparação contratual é evidente, pois ignora que os contratos anteriores (nº 045/2023 e 092/2023) foram baseados em valores de 2021 – oriundos do Pregão nº 071/2021, anulado e posteriormente reconciliado sem atualização –, enquanto as contratações com a MEDSIM ocorreram em novembro de 2023, em contexto econômico distinto, marcado por inflação acumulada no setor de saúde.

20. Conforme consta das alegações finais da SES-MT, o Contrato nº 092/2023, utilizado como parâmetro, manteve preços de 2021 após a celebração de um termo de conciliação, efetivado no TCE/MT (no bojo do Proc. 7.371-7/2022), em que se comprometeu a manter os serviços “nos mesmos valores” praticados. Entretanto, logo após, a empresa MEDIALL solicitou reequilíbrio econômico-financeiro, tendo em vista a alteração de valores de produtos e serviço entre o pregão e a celebração do contrato (18 meses). Diante da impossibilidade de concessão do pleito, a MEDIALL protocolou perante a SES (Processo n. SES-PRO-2023/62625) requerimento de rescisão contratual.

21. Conforme consta das alegações finais da SES, a empresa justificou o pedido na inviabilidade de prosseguimento da execução dos serviços em razão do expressivo aumento dos custos operacionais do contrato. No documento apresentado pela SES, a MEDIALL apresentou como valor real para custear cada leito o total de R\$ 2.914,92 (valor sem considerar o piso salarial da enfermagem). Logo, a ausência de atualização dos valores do contrato tornou inexequíveis os serviços, levando à rescisão precoce pela contratada MEDIALL devido a desequilíbrio econômico-financeiro.



22. Verifica-se, outrossim, que ap?s as contratações emergências, a SES realizou, em outubro de 2024, o Pregão Eletrônico n. 0061/2024 visando a contratação de serviços para funcionamento de 10 (dez) leitos de UTI adulto no âmbito do Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin, tendo sagrado como vencedora a empresa APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com o valor unitário do leito em R\$ 3.096,19, ou seja, preço superior aos dos contratos em análise.

23. Essa similaridade de valores demonstra que os preços não eram isoladamente elevados, mas condizentes com o mercado local e as especificidades do SUS em Mato Grosso, onde inúmeros fatores podem interferir nos custos operacionais.

24. Ademais, o Parecer MPC nº 1.996/2025, emitido anteriormente neste processo, reconheceu a fragilidade das evidências ao afirmar que "é difícil, nesta etapa do processo, averiguar com exatidão a extensão do dano" e que o cálculo da Secex "não apresentou a média saneada". Sugere, ainda, que a metodologia utilizada no cálculo do suposto dano não é "razoável e proporcional". Essa constatação, evidencia a falta de solidez na apuração do dano. Tal ressalva ministerial reforça a necessidade de cautela, pois a configuração de sobrepreço e superfaturamento exige prova inequívoca de prejuízo ao erário, não bastando meras discrepâncias numéricas.

25. Outros aspectos relevantes merecem destaque para fundamentar a desnecessidade de tomada de contas com relação às irregularidades GB06 e JB02. Em contexto de saúde pública, as contratações emergenciais priorizam a continuidade de serviços essenciais, como UTIs, evitando desassistência à população e primando pelo princípio da supremacia do interesse público.

26. A defesa da SES-MT demonstra que os valores foram balizados por pesquisas de mercado preliminares, ainda que mereça aperfeiçoamento. Foram encaminhados e-mails solicitando orçamento para mais de 100 empresas. Porém, para o Hospital Regional de Alta Floresta, quatro empresas apresentaram propostas (MEDSIM Serviços Médicos Ltda., Noroeste Serviços Médicos Ltda., ADOP Serviços Médicos Ltda. e Mediall Brasil S.A.) e para o Hospital Estadual Santa Casa, duas empresas apresentaram propostas (MEDSIM Serviços Médicos Ltda. e Mediall Brasil S.A.), tendo sido contratado o menor valor ofertado.

1ª Procuradoria do Ministério P?blico de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



27. Diante disso, a instauração de tomada de contas ordinária revela-se desnecessária e desproporcional, pois os indícios de dano não se sustentam à luz de uma análise holística. No caso em questão, os indícios de sobrepreço e superfaturamento não se sustentam diante dos fatos e documentos apresentados, que demonstram a inviabilidade econômica dos contratos anteriores (tanto que foram rescindidos a pedido dos contratados) e a compatibilidade dos novos preços com o mercado.

28. A ausência de uma apuração metodologicamente correta e a falha em considerar a inexequibilidade dos contratos anteriores e a dinâmica do mercado de saúde, invalidam as conclusões da auditoria. A responsabilização do gestor e da empresa contratada, nesses termos, não se enquadraria como dolo ou erro grosseiro, mas sim como uma decisão administrativa tomada em um contexto de urgência e necessidade de continuidade de um serviço essencial, o que não se configura como conduta ilícita.

29. Com base no exposto, considero não existir indícios sólidos de dano ao erário ou prejuízo ao interesse público a justificar a instauração de tomada de contas. A instauração de um processo de tomada de contas deve ser precedida de evidências claras e substanciais de que houve dano efetivo ao patrimônio público ou que a condução de processos administrativos tenha comprometido o interesse público.

30. Assim, discordo da conclusão ministerial anterior que sugeriu a instauração de Tomada de Contas, a qual se mostra desnecessária e dispendiosa, para o fim de opinar pela expedição de recomendação à SES para que aprimore seus procedimentos de pesquisa de preços e planejamento de contratações. É crucial que a SES fortaleça a sua pesquisa de mercado para garantir que as contratações sejam sempre vantajosas e que os preços referenciais sejam robustos e atualizados, a fim de evitar futuras acusações de sobrepreço/superfaturamento. Além disso, o Tribunal de Contas deve monitorar o tema nas próximas análises de contas, para verificar a efetividade das medidas adotadas pela gestão.

31. Por fim, mantêm-se as demais conclusões do Parecer nº 1.996/2025

1ª Procuradoria do Ministério P?blico de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: aalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



quanto aos achados nº 1 (KB01) e nº 4 (GB01), com aplicação de multas proporcionais e determinações, uma vez que não são objeto desta análise complementar.

3. CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), apresenta **parecer complementar** para o fim de:

- a) **afastar as irregularidades dos achados nº 2 (GB06) e nº 3 (JB02)**, por ausência de materialidade robusta quanto ao sobrepreço e superfaturamento, não havendo materialidade para a instauração de Tomada de Contas;
- b) **recomendar** (art. 22, §1º, LOTCE/MT) à atual gestão para a necessidade de, nos casos de contratação emergencial por dispensa, garantir que a escolha do fornecedor seja balizada por um processo amplo e transparente de pesquisa de mercado, que comprove que o preço ofertado foi o mais vantajoso para a administração pública e que, caso não tenha sido o menor, sua contratação se justifica pela celeridade, urgência ou por outros critérios técnicos relevantes;
- c) sugerir a inclusão do monitoramento da regularidade e da vantajosidade das contratações de serviços de UTI na análise das Contas Anuais de Gestão dos exercícios de 2025, de forma a verificar o aperfeiçoamento nas contratações desse serviço;
- d) **manter as demais manifestações do Parecer n. 1.996/2025**, inclusive a recomendação de julgamento das Contas Anuais de Gestão, da Secretaria de Estado de Saúde do exercício de 2023, pela **regularidade com ressalvas**, com aplicação de multas e determinações relativas aos achados remanescentes.

É o parecer complementar.

Ministério Públ
co de Contas, Cuiabá, 25 de setembro de 2025.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas